



Número: **0806003-41.2025.8.14.0051**

Classe: **PROVIDÊNCIA**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes de Santarém**

Última distribuição : **04/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Entrada e Permanência de Menores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES DE SANTARÉM - COMDCA (REPRESENTANTE)	ROSELENE MARIA DUARTE ANDRADE (REPRESENTANTE DA PARTE)
A COLETIVIDADE (ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI)	
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES DE SANTARÉM (ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI)	

Outros participantes	
DELEGACIA DE POLICIA DE MOJUI DOS CAMPOS (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM PC-PA (INTERESSADO)	
CONSELHO TUTELAR DE BELTERRA (INTERESSADO)	
CONSELHO TUTELAR DE MOJÚÍ DOS CAMPOS (INTERESSADO)	
CONSELHO TUTELAR II DE SANTARÉM (INTERESSADO)	
CONSELHO TUTELAR III DE ALTER DO CHÃO (INTERESSADO)	
CONSELHO TUTELAR 1 SANTARÉM (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (INTERESSADO)	
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SANTARÉM (INTERESSADO)	
CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (INTERESSADO)	
4ª GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR DE SANTARÉM (INTERESSADO)	
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELTERRA (INTERESSADO)	
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MOJUI DOS CAMPOS (INTERESSADO)	

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTARÉM (INTERESSADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM (INTERESSADO)	
DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE SANTAREM - DEACA (INTERESSADO)	
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MOJUI DOS CAMPOS - CMDCA (INTERESSADO)	
CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELTERRA - CMDCA (INTERESSADO)	
OAB SUBSEÇÃO SANTARÉM PA (INTERESSADO)	PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELTERRA (INTERESSADO)	JOSE MARIA FERREIRA LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MOJUI DOS CAMPOS (INTERESSADO)	
NAECA -- Defensoria Pública do Estado do Pará (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTAREM (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
143146377	15/05/2025 11:16	Portaria 03.2025	Portaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

Portaria nº 03/2025-GJ

Disciplina do acesso da criança e do adolescente a locais e eventos, da permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos, dos bailes, festas e promoções dançantes de natureza não comercial, das boates e congêneres, espetáculos públicos, "shows" e musicais, festas "rave", das festas em embarcações, balsa ou balsinhas, do carnaval e çairé, dos estúdios de teatro, rádio, cinema e congêneres, da participação em espetáculos públicos, certames de beleza e desfiles de moda, da autorização judicial para realização de eventos abertos a crianças e adolescentes e a fiscalização pelo promotor do evento, do acesso da criança e do adolescente a casas de jogos em geral, bilhar, sinuca, congêneres e casas de aposta, da hospedagem, da entrada e permanência de crianças e de adolescentes em estádios, ginásios ou campos desportivos, e do fornecimento de produtos a crianças e adolescentes.

A Excelentíssima Senhora Dra. Karise Assad Ceccagno, Juíza de Direito, titular da Vara da Infância e Juventude, Interditos e Ausentes da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, em especial, com base nos artigos 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 149, inciso I, alíneas b e c, da Lei Federal nº 8.069/90, que confere à autoridade judiciária da Justiça da Infância e Juventude a competência para disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, no âmbito da competência deste juízo, a entrada e permanência de crianças ou adolescentes, desacompanhados de pais ou responsáveis, em estabelecimentos como estádios, ginásios, campos desportivos, bailes, promoções dançantes, boates ou locais semelhantes, casas de diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, bem como sua participação em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.069/90, é dever de todos prevenir qualquer ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à informação, cultura, lazer, esporte, diversão, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a frequência habitual de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em bares, bailes, boates e estabelecimentos semelhantes pode propiciar a

Página 1 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

exposição a situações de risco, como o consumo de bebidas alcoólicas, prostituição ou outras violações de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, no contexto jurídico atual, a responsabilidade primordial pela proteção e formação física, intelectual e moral de crianças e adolescentes cabe à família, sendo admissível a intervenção do Poder Público sempre que o bem-estar, segurança e integridade física e psíquica de crianças e adolescentes estiverem ameaçados;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de adotar providências eficazes para prevenir o aumento da violência na área de jurisdição deste Juízo, especialmente em locais próximos a estabelecimentos comerciais que realizam bailes, boates, bares ou eventos similares, onde a participação de crianças e adolescentes pode resultar em violação de direitos e os expor a riscos de ações criminosas;

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as peculiaridades locais, a adequação das instalações, o tipo de frequência habitual dos locais em questão, a compatibilidade do ambiente com a participação de crianças e adolescentes, bem como a natureza do espetáculo, conforme disposto no § 1º do artigo 149 do ECA,

RESOLVE:

Disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados de seus pais ou responsáveis, em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou locais congêneres, bem como em estádios, ginásios, campos desportivos, casas de diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, e sua participação em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza, no âmbito da competência deste Juízo.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I - pai, mãe ou pessoa que detenha a guarda judicial ou a tutela da criança ou do adolescente, comprovada esta condição por meio de documentação adequada;

II - demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, irmãos ou tios), desde que maiores de 18 (dezoito) anos, comprovada esta qualidade documentalmente.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se parentes os avós, tios, irmãos e cunhados, desde que maiores de 18 (dezoito) anos. Também são considerados acompanhantes as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que portem autorização por escrito, assinada pelo responsável legal (art. 2º), com firma reconhecida, conforme modelo anexo.

Página 2 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

Art. 4º As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão portar sempre documentos de identidade. Os tutores, curadores e guardiões devem portar também o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela e guarda.

Art. 5º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão instituído para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo inadmissível a apologia ou incitação ao descumprimento dos atos funcionais regularmente emanados, bem como o vilipêndio à atuação de seus membros, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º É legítima a intervenção do Conselho Tutelar, inclusive na presença dos pais, em todas as situações em que houver Criança e do Adolescente em risco, devendo adotar as providências legais necessárias para resguardar a integridade física e psíquica da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Consideram-se em situação de risco as crianças e adolescentes:

I - Cujos responsáveis legais ou acompanhantes estejam em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de substância entorpecente;

II - Expostos ao abandono;

III - Sob a influência de agentes externos prejudiciais, como álcool, substâncias entorpecentes e similares;

IV - Envolvidos em conflitos generalizados, caracterizados por participação em rixas, quadrilhas ou gangues;

V - Suscetíveis de se tornarem vítimas de exploração sexual ou outros ilícitos análogos;

VI - Nos demais casos previstos em lei.

Art. 7º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, consideram-se solidariamente responsáveis:

I - Em relação aos estabelecimentos onde a entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes seja regulada: os proprietários, diretores, dirigentes, gerentes, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, mesmo que eventuais;

II - Em relação aos eventos onde a entrada e/ou permanência de crianças ou adolescentes seja regulada: o promotor ou organizador do evento, funcionários e empregados a qualquer título, mesmo que eventuais, além dos responsáveis pelo estabelecimento;

III - Em relação à venda, fornecimento ou entrega, mesmo que gratuita, de produtos cuja comercialização a crianças e adolescentes seja regulada: o proprietário, gerente, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título, mesmo que eventuais.

Art. 8º Para os fins de responsabilização administrativa pela inobservância do disposto nesta Portaria, também serão considerados responsáveis o responsável legal ou parente, nas situações em que a criança ou o adolescente estiverem em sua companhia no momento da infração.

Página 3 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo será apurada sem prejuízo da responsabilidade criminal por omissão ou negligência, bem como da responsabilidade administrativa por descumprimento doloso ou culposo dos deveres do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º A responsabilidade do responsável legal ou parente da criança ou adolescente é independente da responsabilidade dos responsáveis pelos estabelecimentos, eventos e/ou fornecimento de produtos, devendo ser apurada em procedimento autônomo.

CAPÍTULO II
DO ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A LOCAIS E EVENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As crianças e os adolescentes não poderão acessar quaisquer eventos cuja programação seja considerada inadequada para a sua faixa etária, conforme estabelecido no art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10 A publicidade de eventos nos quais seja permitida a entrada de menores de idade não poderá conter qualquer conteúdo que incentive o consumo de bebidas alcoólicas, substâncias que causam dependência física ou psíquica, ou que promova práticas que atentem contra a integridade física, psíquica ou moral das crianças e adolescentes.

Art. 11 Os responsáveis pelos estabelecimentos e/ou eventos nos quais seja permitida a entrada de menores deverão implementar fiscalização rigorosa, a fim de garantir que não sejam fornecidas bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, devendo identificar e comunicar imediatamente às autoridades competentes qualquer caso de fornecimento indevido dessas substâncias por terceiros no interior do estabelecimento ou evento.

Art. 12 O descumprimento de qualquer uma das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator ou responsável à imposição de multa, variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único. A multa será aplicada de forma autônoma para cada infração constatada, ainda que no mesmo procedimento administrativo, em cada situação de descumprimento das disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II
DA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13 A permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos será permitida somente quando o local não representar risco à sua integridade física, psíquica e moral, e em áreas onde não haja comercialização ou consumo de bebidas alcoólicas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

SEÇÃO III
BAILES, FESTAS E PROMOÇÕES DANÇANTES DE NATUREZA NÃO COMERCIAL

Art. 14 Considera-se baile, festa ou promoção dançante de natureza não comercial:

- I. O evento organizado por instituições de ensino, religiosas ou filantrópicas;
- II. O evento de caráter familiar;
- III. O evento destinado especificamente a crianças e adolescentes, desde que não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nas seções seguintes.

Art. 15 Crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos poderão permanecer no local onde se realiza baile, festa ou promoção dançante de natureza não comercial, desde que acompanhados de responsável legal, parente ou acompanhante, conforme os artigos 2º e 3º desta Portaria, nos seguintes horários:

§ 1º Dos eventos previstos nos incisos I e III do art. 14.

I - Crianças, até as 00h.

II - Adolescentes, até as 2h.

§ 2º Do evento de caráter familiar, previsto no art. 14, inciso II, será dispensado o horário de permanência.

SEÇÃO IV
BOATES E CONGÊNERES

Art. 16 É proibido o acesso ou a permanência de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos) em estabelecimentos semelhantes a boates, clubes dançantes ou eventos festivos denominados *open bar* ou similares, ou seja, lugares fechados nos quais haja fornecimento, gratuito ou não, de bebidas alcoólicas.

§ 1º Os proprietários dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão afixar, em local visível, um aviso (com letras de tamanho mínimo de 10 cm), orientando o público sobre a proibição, com a seguinte mensagem: "É PROIBIDA A ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS NESTE RECINTO".

§ 2º O infrator estará sujeito a multa, que variará de três a vinte salários mínimos, e, em caso de reincidência, ao fechamento temporário do estabelecimento, conforme o Art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Para a realização dos eventos mencionados neste capítulo, não será necessário alvará judicial, uma vez que a presença de crianças ou adolescentes será proibida.

SEÇÃO V
ESPETÁCULOS PÚBLICOS, "SHOWS" E MUSICAIS

Página 5 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

Art. 17 Os menores de 18 (dezoito) anos poderão ingressar e permanecer em espetáculos públicos, shows e musicais — desde que não realizados em boates, estabelecimentos congêneres ou equiparados —, desde que acompanhados do responsável legal, parente ou acompanhante, conforme os artigos 2.º, 3.º e 4.º desta Portaria, nos seguintes horários:

I – Crianças, até as 22h.

II – Adolescentes, até as 23h.

Parágrafo Único. É proibida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes em eventos mencionados nesta Seção, desacompanhados de responsável, parente ou acompanhante.

Art. 18 Não será permitida a entrada ou permanência de crianças em shows e festas cuja programação e conteúdo não sejam voltados para o público infantil.

SEÇÃO VI
FESTAS "RAVE"

Art. 19 É proibida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes em festas do tipo "rave", entendidas como aquelas realizadas em locais abertos e afastados, como sítios, clubes de recreio ou em áreas distantes da agitação urbana.

FESTAS EM EMBARCAÇÕES, Balsa ou BALSINHAS

Art. 20 Os menores de 18 (dezoito) anos poderão permanecer em festas realizadas em embarcações, balsas ou balsinhas, desde que acompanhados do responsável legal, parente ou acompanhante, conforme os artigos 2.º, 3.º e 4.º desta Portaria, nos seguintes horários:

I - Crianças, até as 20h.

II - Adolescentes, até as 22h.

Parágrafo Único. Aplica-se o § 2º, previsto no art. 14, em casos de eventos de caráter familiar, sendo dispensado o horário de permanência.

Art. 21 Não será permitida a entrada ou permanência de crianças em embarcações, balsas ou balsinhas cuja programação e conteúdo não sejam voltados para o público infantil.

SEÇÃO VII
DO CARNAVAL, FESTIVAL FOLCLÓRICO, FESTA JUNINA, SAIRÉ, FESTA DA INTEGRAÇÃO
NORDESTINA E GINCANA CULTURAL

Página 6 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

DO CARNAVAL, FESTIVAL FOLCLÓRICO, FESTA JUNINA, FESTA DA INTEGRAÇÃO NORDESTINA E GINCANA CULTURAL

Art. 22 O Carnaval, o Festival Folclórico, a Festa Junina, a Festa da Integração Nordestina e a Gincana Cultural, são eventos culturais equiparados a festas e promoções dançantes.

Art. 23 É expressamente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nesses locais e eventos, nos casos não previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Aplica-se o § 2º, previsto no art. 14, em casos de eventos de caráter familiar, sendo dispensado o horário de permanência.

Art. 24 A entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais públicos ou privados será permitida nas seguintes condições:

I - Crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos de idade poderão permanecer até as 22h, desde que acompanhadas pelos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados;

II - Adolescentes de 13 (treze) a 15 (quinze) anos de idade poderão permanecer até as 00h, desde que acompanhados pelos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados;

III - Adolescentes de 16 (dezesesseis) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 3h, estando desacompanhados dos pais ou responsável legal, desde que expressamente autorizados por estes, com firma reconhecida, e acompanhados de pessoa maior de idade, todos obrigatoriamente documentados.

Parágrafo Único. O porte do documento de identificação da criança, do adolescente e de seus pais ou responsável legal é indispensável e deverá ser exigido na entrada do estabelecimento.

Art. 25 Não será permitida a participação de crianças e adolescentes que explorem a sexualidade, ou de caráter vexatório, não sejam condizentes com a exposição de sua imagem, conforme os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DO SAIRÉ

Art. 26 O Sairé é um evento cultural equiparado a festas e promoções dançantes.

Art. 27 É expressamente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nesses locais e eventos, nos casos não previstos nesta Portaria.

Art. 28 A entrada e permanência de crianças e adolescentes no Festival do Sairé será permitida nas seguintes condições:

I - Em se tratando do Lago dos Botos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

- a) Crianças de 4 (quatro) a 11 (onze) anos de idade poderão entrar e permanecer até as 00h, desde que acompanhadas pelos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.
- b) Adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 3h, desde que acompanhados pelos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.
- c) Adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 00h, estando desacompanhados dos pais ou responsável legal, desde que expressamente autorizados por estes, com firma reconhecida, acompanhados de pessoa maior de idade, todos obrigatoriamente documentados.

II. Em se tratando da Praça do Sairé.

- a) Crianças de 0 (zero) a 11 (onze) anos de idade poderão permanecer até as 00h, desde que acompanhadas pelos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.
- b) Adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 03h, desde que acompanhados pelos pais ou responsável legal, todos obrigatoriamente documentados.
- c) Adolescentes de 12 (doze) a 17 (dezesete) anos de idade poderão permanecer até as 00h, estando desacompanhados dos pais ou responsável legal, desde que expressamente autorizados por estes, com firma reconhecida, acompanhados de pessoa maior de idade, todos obrigatoriamente documentados.

§ 1º É proibida a entrada e permanência de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos no Lago dos Botos durante o período do Sairé.

§ 2º O porte do documento de identificação da criança, do adolescente e de seus pais ou responsável legal é indispensável e deverá ser exigido na entrada do estabelecimento.

Art. 29. Não será permitida a participação de crianças e adolescentes que explorem a sexualidade, ou de caráter vexatório, não sejam condizentes com a exposição de sua imagem, conforme os termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VIII
ESTÚDIOS DE TEATRO, RÁDIO, CINEMA E CONGÊNERES

Art. 30 A criança somente poderá entrar ou permanecer em estúdios de teatro, rádio, cinema e congêneres, participando de suas atividades, respeitadas as restrições legais quanto à faixa etária da programação, desde que acompanhada do responsável legal, parente ou acompanhante, conforme os artigos 2.º, 3.º e 4.º desta Portaria.

Art. 31 O adolescente somente poderá entrar ou permanecer em estúdios de teatro, rádio, cinema e congêneres, participando de suas atividades, respeitadas as restrições legais quanto à faixa etária da programação, desde que autorizado por escrito pelo responsável legal ou acompanhado deste ou de parente.

SEÇÃO IX

Página 8 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULOS PÚBLICOS, CERTAMES DE BELEZA E DESFILES DE MODA

Art. 32 A exposição de crianças e adolescentes não poderá ter caráter vexatório, constrangedor ou pornográfico, nem ocorrer em condições que comprometam sua integridade física, psíquica e moral, conforme os arts. 232 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO X

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS ABERTOS A CRIANÇAS E DOLESCENTES E A FISCALIZAÇÃO PELO PROMOTOR DO EVENTO

Art. 33 Para fins de fiscalização do cumprimento das normas relativas à participação de crianças e adolescentes, será obrigatória a apresentação de documentos dos menores e de seus responsáveis legais e/ou acompanhantes na entrada dos eventos em que participem.

Art. 34 O descumprimento de quaisquer disposições desta seção sujeitará o responsável à pena de multa, variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, conforme os artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A CASAS DE JOGOS EM GERAL

SEÇÃO I

CASAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 35 A entrada e permanência de crianças e adolescentes em *lan houses*, cibercafés, cyber offices e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às disposições desta Portaria, sendo vedado aos estabelecimentos de que trata este artigo:

- I. Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II. Permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- III. Permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se houver autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do art. 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes dados:

- I. Filiação;
- II. Nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

Art. 36 São proibidos para crianças e adolescentes:

- I. A venda e o consumo de bebidas alcoólicas;
- II. A venda e o consumo de cigarros e produtos congêneres;
- III. A utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro, salvo expresso consentimento dos responsáveis legais.

Art. 37 O descumprimento de quaisquer das disposições desta norma sujeitará o responsável à pena de multa, variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, conforme os artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
BILHAR, SINUCA, CONGÊNERES E CASAS DE APOSTA

Art. 38 É expressamente proibida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes em qualquer local onde sejam explorados jogos de bilhar, sinuca ou congêneres, mesmo que acompanhados por pais, responsável legal ou acompanhante.

Parágrafo Único. Consideram-se casas de jogos os estabelecimentos que realizam apostas ou jogos de azar, ainda que de forma eventual.

Art. 39 O responsável pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverá promover fiscalização rigorosa para garantir que não seja permitida a entrada ou permanência de crianças e adolescentes no local, devendo afixar avisos orientativos ao público, conforme o Art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 40 O descumprimento de quaisquer disposições deste Capítulo sujeitará o infrator ou responsável à pena de multa, variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, conforme os artigos 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
HOSPEDAGEM

Art. 41 É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizados pelo responsável legal ou se estiverem acompanhados deste.

Parágrafo Único. O infrator ou responsável será punido com multa, variando de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos de referência. Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser fechado por até quinze dias, conforme o Art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

CAPÍTULO VI
A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES EM ESTÁDIOS,
GINÁSIOS OU CAMPOS DESPORTIVOS.

Art. 42 A entrada e permanência de crianças ocorrerão da seguinte forma:

I - Crianças deverão estar devidamente acompanhadas pelos pais ou responsável legal, conforme os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Portaria, todos devidamente documentados, tendo como limite de horário as 23h.

Art. 43 A entrada e permanência de adolescentes ocorrerão da seguinte forma:

I - Deverão estar devidamente acompanhados pelos pais ou responsável legal, por acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, ou expressamente autorizados, todos devidamente documentados, tendo como limite de horário as 1h.

CAPÍTULO VI
DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 44 É proibida a venda a crianças ou adolescentes de produtos voláteis, como substâncias conhecidas como "cola de sapateiro", "thinner", éter ou congêneres, bem como latas de tinta ou vaporizadores de tinta ("sprays"), e pincéis.

§ 1º Estão excluídas da proibição as tintas atóxicas e os pincéis destinados exclusivamente ao uso escolar.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializarem tais produtos deverão afixar aviso quanto às proibições mencionadas neste artigo.

§ 3º O responsável estará sujeito a pena de multa, variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, conforme o Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respaldando ao autuado o direito de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO VI
DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA PORTARIA

SEÇÃO I
DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 45 O agente da autoridade (policial civil, policial militar, agentes da infância e juventude ou conselheiro tutelar) que encontrar crianças ou adolescentes em locais e/ou eventos impróprios, de acordo com as normas da presente Portaria, deverá determinar que estes, assim como seus

Página 11 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

responsáveis legais ou parentes presentes, saiam imediatamente do local e, se necessário, se recolham às suas residências.

§ 1º Em caso de não cumprimento da ordem emanada pelo agente da autoridade, a criança ou adolescente será apreendido e encaminhado ao Conselho Tutelar para imediata entrega ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência.

§ 2º Não comparecendo responsável legal para receber a criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá aplicar ao menor medida de proteção, consistente na colocação temporária em na Casa de Acolhimento, devendo, de imediato, comunicar ao juízo competente.

Art. 46 O agente da autoridade (policial civil, policial militar, inspetor de menores ou conselheiro tutelar) que constatar a venda, o fornecimento (ainda que gratuito) ou a entrega, de qualquer forma, de produtos a crianças ou adolescentes em desacordo com as normas da presente Portaria, deverá encaminhar a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar para imediata entrega ao responsável legal, mediante termo de entrega e advertência.

Parágrafo Único. O auto de infração deverá ser encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude no prazo máximo de 5 (cinco) dias, respaldando ao autuado o direito de ampla defesa e contraditório.

SEÇÃO II
DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AOS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL, EVENTO OU FORNECIMENTO DO PRODUTO

Art. 47 Nas hipóteses dos artigos 36 e 37, o agente da autoridade (policial civil, policial militar, inspetor de menores ou conselheiro tutelar) deverá lavrar auto de infração/constatação, para fins de instauração de processo administrativo para apuração de infração, conforme o artigo 194 do ECA.

Parágrafo Único. O auto de infração deverá ser encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude no prazo máximo de 5 (cinco) dias, respaldando ao autuado o direito de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Quando não houver sanção específica prevista, o descumprimento das disposições desta Portaria implicará na imposição de multa, variando de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com a aplicação de multa em dobro em caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Art. 49 É proibido impedir ou embaraçar a atuação dos agentes da Infância e Juventude, conselheiros tutelares, agentes credenciados, representantes do Ministério Público ou qualquer outro agente de autoridade no exercício das funções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na fiscalização do cumprimento das disposições desta Portaria.

Página 12 | 13





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E AUSENTES
E-mail: infjuvsantarem@tjpa.jus.br WhatsApp (91) 98010-0910

Parágrafo Único. O infrator estará sujeito às seguintes penalidades: Pena Criminal: Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos (Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Pena Administrativa: Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, com a aplicação de multa em dobro em caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 50 A presente Portaria explicita e regulamenta algumas das obrigações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em legislação correlata, mas não exclui as demais obrigações e penalidades previstas no referido Estatuto ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não poderá ser alegada como justificativa para o descumprimento da lei.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão decididos pelo Juízo da Infância e Juventude, respeitadas as prescrições legais e sempre ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 51 O auto de infração deverá ser encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude no prazo máximo de 5 (cinco) dias, respaldando ao autuado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 52 É dispensável a expedição de alvará judicial para a realização de festas, bailes ou promoções dançantes, desde que estejam em conformidade com esta Portaria, com a Constituição, Leis e Decretos vigentes.

Art. 53 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias 02/2020-GJ, 05/2022-GJ, 01/2023-GJ e 02/2025-GJ, não sendo afetada as medidas de infração que porventura foram aplicadas.

Art. 54 Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça, à Promotoria de Justiça desta Comarca com atribuição na área de Infância e Juventude, às Secretarias Municipais de Segurança Pública dos municípios abrangidos, ao Comando de Policiamento Regional 1 da Polícia Militar, ao 4º Grupamento de Bombeiros Militar, à Superintendência da Polícia Civil do Baixo Amazonas, à Capitania Fluvial de Santarém, à Delegacia da Polícia Federal de Santarém, à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Santarém, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios abrangidos, ao Conselho Tutelar dos municípios abrangidos, Escolas Municipais, Estaduais e particulares e à Imprensa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santarém, 15 de maio de 2025.

KARISE ASSAD CECCAGNO
Juíza Titular
Assinado Eletronicamente

Página 13 | 13

